



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0098061-94.2014.8.19.0002



Vara de origem: 8ª Vara Cível de Niterói
Apelante: Viação Estrela S. A.
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juiz: Dr.ª Beatriz Prestes Pantoja
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Transporte coletivo intermunicipal rodoviário de passageiros. Código de Defesa do Consumidor. Lei de Concessões. Falta de qualidade. Inadequação. Sentença que determina a regularização dos intervalos nas linhas intermunicipais operadas pela ré, bem como adequação da quantidade da frota e do tipo dos veículos, e condena ao pagamento de indenização por danos morais, despesas processuais e honorários advocatícios. Obrigação da concessionária quanto à prestação de serviço adequado, eficiente e seguro. Inteligência do art. 6º da Lei nº 8987/95 e do art. 22 da Lei nº 8078/90. Reiteradas fiscalizações nas quais foram identificadas irregularidades relativas ao transporte de passageiros em pé em veículos nos quais é proibida tal conduta, bem como roleta (catraca) em veículos nos quais, da mesma, forma é vedada a instalação de tal equipamento. Descompasso com a regulamentação do serviço pelo DETRO. Fiscalizações deflagradas a partir de reclamação de usuário. Autos de infração que, por serem atos administrativos, gozam de presunção de legalidade. Excludentes de responsabilidade cuja prova competia à ré. Reformulação de horários e de frota somente autorizadas em momento posterior às fiscalizações. Reconhecimento dos fatos pela ré, que busca minimizá-los e atribuí-los a agentes externos que, contudo, se encontram no âmbito dos riscos da atividade desempenhada. Confissão quanto à matéria de fato. Inteligência do art. 374, II do CPC/15. Danos morais coletivos. Transindividualidade que não afasta a obrigação indenizatória. Violação da boa-fé e da segurança dos usuários que se traduz em dano moral. *Quantum* indenizatório fixado com base no duplo viés preventivo-punitivo e dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correta destinação da verba ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13, *caput* da Lei nº 7347/85. Honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Afastamento. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte. Provimento parcial do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator





VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal aos seguintes pontos: a) comprovação das irregularidades na prestação do serviço de transporte coletivo; b) indenização por danos morais coletivos; e, c) honorários advocatícios.

Em síntese, a apelante afirma, por diversos motivos, a inexistência de irregularidades na prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal, seja devido ao regular cumprimento das normas atinentes, seja pela existência de causas externas provocadoras de eventuais falhas.

O conjunto probatório, porém, não corrobora sua argumentação. Senão vejamos.

De início, registre-se que o inquérito civil foi instaurado a partir de reclamações de usuários apresentadas em 2008 acerca da prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros operado pela apelante (fls. 23/26 e 28/29). Ao longo de seu processamento, entre outubro/2011 e junho/2014, foram realizadas fiscalizações pelo DETRO atestando irregularidades na operação das linhas 523M (Niterói x Praia das Pedrinhas), 525M (Niterói x Gradim), 526M (Niterói x Antonina - Via Porto das Pedras) e 443M (Niterói x Boa Vista), conforme se depreende de fls. 81/85, 168/170, 198/224 e 274/281. Observe-se, quanto às autuações, que, conforme apontado pela apelante, de fato, alguns foram autos de infração juntados em repetição (fls. 198, 201 e 206; 200 e 205; 202, 208 e 221; 204 e 209; e 211 e 215), sendo que a análise do processo se dará tendo em consideração tal equívoco.

Nas referidas fiscalizações foram constatadas irregularidades consistentes no transporte de passageiros em pé e na existência de roleta (catraca) em veículos nos quais seria vedada a instalação de tal equipamento. Confirmam-se os relatórios de fiscalização:

- Relatório de Fiscalização 065/2011 (fl. 85)
“Dois veículos foram multados, um na Avenida do Contorno e outro no terminal rodoviário **por excesso e por apresentarem roleta, descumprindo a Portaria nº 437/97.**”
- Relatório de Fiscalização 016/2012 (fl. 171)
“(…) informo que no dia 28 de maio do corrente no, realizei fiscalização no Terminal João Goulart, município de Niterói, com o



objetivo de verificar se as denúncias apontadas no relatório de fiscalização 065/11, contra a linha 443-Niterói x Boa Vista, operada pela Empresa Viação Estrela Ltda., RJ 177, já foram sanadas.
(...)

Os veículos rodoviários permanecem com roleta em desacordo com a Portaria 1056/11.

Dois veículos foram autuados e um veículo rodoviário foi autuado por excesso de passageiros.”

• **Relatório de Fiscalização 001/2014 (fl. 224)**

“(...) informo que no dia 08 de janeiro de 2014 realizei fiscalização no Term. Rodoviário João Goulart, s/n – Niterói – RJ, com o objetivo de verificar o quadro de horários, recusa de gratuidades e mau estado de conservação nas linhas operadas pela empresa Viação Estrela S/A, RJ 177.

Durante a fiscalização, verifiquei que a empresa (...) **descumpriu o intervalo das linhas 523M – Niterói x Praia das Pedrinhas e 525M – Niterói x Gradim e 526M – Niterói x Antonina (Via P. Pedra) (AS), sendo infracionada.**

A mesma também foi flagrada com um veículo com elevador de cadeirante inoperante e por utilizar ônibus rodoviários sem autorização na linha 443M – Niterói x Boa Vista, por estes motivos infracionada.(...)”

• **Relatório de Fiscalização 024/2014 (fl. 281)**

“(...) informo que nos dias 06 e 09 de junho do corrente ano, (...) realizamos fiscalização no Terminal Rodoviário João Goulart no município de Niterói e no município de São Gonçalo, respectivamente, com o objetivo de verificar denúncia de irregularidade nas linhas operadas pela Viação Estrela S. A., RJ 177.
(...)

A linha 524M-Niterói x Pontal, característica AS, era operada com frota de 3 veículos (RJ 177.005, RJ 177.006 e RJ 177.53) contrariando o quadro de horários que determina frota mínima de 5 veículos, originando atraso na partida dos veículos, que, para o horário, deveria ser de 15 min de intervalo. A empresa foi autuada por não cumprimento do quadro de horários.

As linhas 523M-Niterói x Praia das Pedrinhas e 525M-Gradim x Niterói não estavam sendo operadas. A empresa foi autuada por paralisação de tráfego de linha.

Em São Gonçalo, a linha 526M-Bairro Antonina x Niterói (via Porto Velho), característica SA era operada com frota de 7 veículos (RJ 177.031, RJ 177.002, RJ 177.018, RJ 177.015, RJ 177.020, RJ 177.010 e RJ 177.008) contrariando o quadro de horários que determina frota mínima de 12 veículos, originando atraso na partida dos veículos. A empresa foi autuada por não cumprimento do quadro de horários.”

A título didático, e considerando as autuações, confirmam-se as definições e destinações inscritas nas Portarias DETRO nº 437/97 (redação vigente ao tempo dos fatos), e 1056/11:



- Portaria DETRO nº 437/97 (“Dispõe sobre a aprovação e utilização de veículos para operação no sistema intermunicipal de transporte rodoviário de passageiros”)

“Art. 2º - Os veículos empregados no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Rio de Janeiro classificam-se, ressalvada sua utilização nas modalidades previstas no artigo anterior, em:

I - **ÔNIBUS URBANO** - constituído de uma só unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado de corredor central, com pelo menos duas portas de serviço para embarque e desembarque de passageiros, e bancos fixos, com capacidade mínima para transportar 35 (trinta e cinco) passageiros sentados.

II - **ÔNIBUS RODOVIÁRIO** - constituído de uma só unidade, movido por motor próprio e solidário, dotado de corredor central, POLTRONAS reclináveis e uma porta de serviço, podendo ser usada porta auxiliar.

Art. 3º - A utilização dos veículos definidos no artigo anterior, nas modalidades de transporte intermunicipal de passageiros, fica condicionada, quanto ao nível de serviço e à característica operacional, ao atendimento dos seguintes parâmetros:

I - **ÔNIBUS URBANO** - **Utilizado no transporte coletivo nas ligações em que se admite o transporte de passageiros em pé**, destinadas ao atendimento de demandas de acentuado volume e/ou grande rotatividade de passageiros. Admitido no transporte sob o regime de fretamento, a critério do DETRO/RJ e previamente autorizado, para o transporte exclusivamente de passageiros sentados e desde que sua utilização seja justificada pela natureza dos serviços. Utilizado no transporte escolar desde que transportando passageiros exclusivamente sentados¹.

II - **ÔNIBUS RODOVIÁRIO** - **Utilizado no transporte coletivo nas ligações caracterizadas por nível de conforto, passageiros transportados exclusivamente sentados**, destinadas ao atendimento preferencial de demandas diretas, dispondo ou não de sistema de ar condicionado e outras características definidas nesta Portaria. Utilizado também no transporte sob o regime de fretamento e no transporte escolar.

(...)

Art. 10 - **O ônibus urbano** será do tipo médio ou pesado, com capacidade mínima de 35 (trinta e cinco) passageiros sentados em poltronas não reclináveis, atendendo aos seguintes requisitos, além daqueles fixados pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, através da Resolução nº 01 de 26/01/93, que instituiu o ‘Regulamento Técnico de Carroceria de Ônibus Urbano Padronização’:

(...)

¹ Redação atual, dada Portaria DETRO nº 1234/16: “I - **ÔNIBUS URBANO** - **Utilizado no transporte coletivo nas ligações em que se admite o transporte de passageiros em pé**, destinadas ao atendimento de demandas de acentuado volume e/ou grande rotatividade de passageiros, podendo ser dispensado o posto do cobrador quando o veículo for equipado com sistema de bilhetagem eletrônica. Admitido no transporte sob o regime de fretamento, a critério do DETRO/RJ e previamente autorizado, para o transporte exclusivamente de passageiros sentados e desde que sua utilização seja justificada pela natureza dos serviços. Utilizado no transporte escolar desde que transportando passageiros exclusivamente sentados.



V - O dispositivo mecânico denominado catraca será de duplo giro, obedecendo aos parâmetros indicados no DESENHO 4 que acompanha a presente Portaria, podendo ser substituído, com a prévia autorização do DETRO/RJ, por dispositivo eletrônico de cobrança automática.

(...)

Art. 13 - Supletivamente às características fixadas pelo Departamento de Transportes Rodoviários da Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes, o **ônibus rodoviário** deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

XVIII - **fica vedada a instalação de catraca no ônibus rodoviário, admitindo-se a critério do DETRO/RJ a instalação de dispositivo contador eletrônico que não prejudique a livre circulação dos passageiros.**”

- Portaria DETRO nº 1056/11 (“Dispõe sobre a instalação de catracas em ônibus rodoviários que operam serviços seletivos na região metropolitana do Rio de Janeiro”)

“Art. 1º - **Permitir a instalação de catraca eletromecânica de três braços, dotada de sistema que permita a queda do braço, nos ônibus rodoviários** que trafegam em vias urbanas no âmbito da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, utilizados na operação de serviços seletivos ou especiais de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo Único - **A catraca deverá atender aos padrões de qualidade fixados pela Norma ABNT NBR nº 15570**, permitindo ainda giro nos dois sentidos e a queda do braço mesmo em situações de falta de energia.

Art. 2º - **Fica vedada a instalação de catracas que não atendam aos requisitos fixados no art. 1º desta Portaria.**

Art. 3º - A utilização da catraca fica condicionada à sua instalação em posição tal que permita, com a queda do braço, a passagem de cadeira de transbordo, a qual deverá estar disponível no mesmo veículo.”

A hipótese em julgamento subsume-se à Lei nº 8078/90 (CDC) e à Lei nº 8987/95 (“Lei das Concessões e Permissões”), sendo as concessionárias de serviços públicos obrigadas à prestação de serviços adequados às necessidades dos usuários, além de eficientes e seguros. Refiram-se os dispositivos das leis supracitadas, que firmam tal obrigação:

- Lei nº 8078/90

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(...)

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer



hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

• Lei nº 8987/95

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

(...)

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

(...)

Art. 25 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.”

Descritas as irregularidades nos autos de fiscalização, cumpria à apelante, na forma do art. 373, II do CPC/15, comprovar a inexistência das falhas apontadas e/ou vícios na atuação dos agentes públicos, visto que, sendo atos administrativos, gozam de presunção de legalidade, ou eventual excludente de responsabilidade, dentre as previstas no §3º do art. 6º da Lei das Concessões, contudo não se desincumbiu de tal ônus, ou que prestara serviços de qualidade e adequados, na forma das leis referidas.

Ao revés, em suas manifestações desde a contestação, a rés se limitou a sustentar a qualidade de seu serviço, minimizar as irregularidades, qualificando-as como fatos corriqueiros, e atribuir o acúmulo de passageiros aos congestionamentos da ponte Rio-Niterói e à saturação



do Terminal Rodoviário de Niterói, assim como a permissão para que passageiros viajassem em pé à tentativa de atender à necessidade de deslocamento daqueles. Outrossim, vislumbrou que o problema do excesso de passageiros não se resolveria com a maior disponibilização de coletivos, o que, segundo sustentou, agravaria os congestionamentos e terminaria por aumentar ainda mais o tempo de espera dos passageiros.

Há, portanto, reconhecimento dos fatos indicados nos autos de infração, verdadeira confissão quanto à matéria de fato, havendo a incidência, portanto, do art. 374, II do CPC/15, que refere:

“Art. 374 - Não dependem de prova os fatos:

(...)

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; (...)”

Vale observar que as reformulações de horários e de frota para as linhas 443M e 536M somente foram autorizadas em momento posterior às fiscalizações, conforme se depreende do documento de fl. 417, que reporta decisões do Presidente do DETRO datadas de 01/12/2014.

Outrossim, firme-se que congestionamentos das vias de trânsito, assim como a saturação da capacidade do terminal rodoviário em que opera, se encontram no âmbito dos riscos da atividade desempenhada e para a qual se dispôs através de ingresso em processo licitatório. Assim, caso a concessionária-apelante entenda pela necessidade de revisão das cláusulas do contrato de concessão, deve buscar, na forma legal, o Poder Concedente para pleitear os ajustes ou, caso entenda inviável a execução do serviço, proceder à rescisão.

Melhor sorte não alcança a apelante no que concerne ao pleito de afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Acerca dos danos morais coletivos, tanto o CDC, quanto a LACP são assentes quanto à possibilidade de reparação. Refiram-se:

- CDC

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,



coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; (...)"

•LACP

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor; (...)"

Em sede doutrinária, Carlos Alberto Bittar Filho² conceitua o dano moral coletivo como “injunta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”. E prossegue: “Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)”.

A jurisprudência do STJ não destoa:

AgInt no AREsp 1251059/DF

SEGUNDA TURMA

Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

Julgamento: 03/09/2019

Publicação: DJe 09/09/2019

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DEVER DE REPARAR OS DANOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

XXII - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).

XXIII - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É

² “Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro”. In Revista de Direito do Consumidor, nº 12 (out-dez, 1994), RT, p. 55.



passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, a sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como ‘síntese’ das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. ‘O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos’ (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

XXIV - O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir que da coletividade ‘dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção se inclui tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)’ (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019). Nesse sentido também o precedente desta Segunda Turma: REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26/2/2010.

(...)

XXXI - Agravo interno provido.”

REsp 1655731/SC

TERCEIRA TURMA

Rel. Min. NANCY ANDRIGHI

Julgamento: 14/05/2019

Publicação: DJe 16/05/2019

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PUBLICIDADE ABUSIVA. ART. 37, §2º, DO CDC. TEMA MORALMENTE SENSÍVEL. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. HIPÓTESE CONCRETA. OCORRÊNCIA.

(...)

5. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa.

6. Ademais, os danos morais coletivos têm como função a repressão e a prevenção à prática de condutas lesivas à sociedade, além de representarem uma forma de reverter a vantagem econômica obtida individualmente pelo causador do dano em benefício de toda a coletividade.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido. Sentença reestabelecida.”



Sendo possível a reparação de danos morais coletivos, a configuração destes, segundo se extrai dos julgados acima, se dá “quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva”.

No presente caso, inafastável o reconhecimento da ocorrência dos danos morais coletivos, visto que não paira qualquer dúvida acerca da violação da boa-fé dos usuários das linhas de transporte operadas pela apelante, bem como da agressão à segurança daqueles.

Outrossim, considerado o espaço temporal pelo qual perduraram as irregularidades, a abusividade das condutas, bem como o desinteresse da apelante em firmar TAC com o Ministério Público (fls. 94/99), o duplo viés preventivo-punitivo da verba indenizatória por dano moral e os norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, não se identifica qualquer excesso no *quantum* fixado pelo Juízo de 1º grau (R\$ 80.000,00), devendo-se ressaltar, ainda, a inexistência de qualquer comprovação de que o pagamento da verba é passível de afetar o exercício da atividade empresarial da apelante.

Acerca do caráter preventivo e punitivo da reprimenda, cite-se a doutrina de Leonardo Roscoe Bessa³:

“(…) a função é, mediante a imposição de novas e graves sanções jurídicas para determinadas condutas, atender ao princípio da prevenção e precaução, de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística, relações de consumo e a outros bens que extrapolam o interesse individual. É evidente, portanto, neste aspecto, a aproximação com a finalidade do direito penal, pois ‘a característica do ordenamento jurídico penal que primeiro salta aos olhos é a sua finalidade preventiva: antes de punir, ou com o punir, evita-se o crime’.”

Outrossim, inviável o acolhimento da tese de impossibilidade de destinação da verba indenizatória ao Fundo de Direitos Difusos, tendo em vista a regra expressa do art. 13, *caput* da Lei nº 7347/85, *in verbis*:

“Art. 13 - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

³ *in* “Dano moral coletivo – Doutrinas essenciais – Direito do Consumidor”, org. Cláudia Lima Marques e outros. RT, vol. V, p. 491-525.



Corroborando a argumentação supra acerca da configuração dos fatos e da ocorrência dos danos morais coletivos, confira-se precedente desta 5ª Câmara Cível em situação assemelhada:

1056179-43.2011.8.19.0002 – APELAÇÃO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Des. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Julgamento: 19/12/2017

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM PÉ. LINHA INTERMUNICIPAL. ÔNIBUS RODOVIÁRIO. DANOS MORAIS COLETIVOS.

Ação civil pública movida contra empresa de ônibus porque transporta passageiros de forma irregular em linha intermunicipal operada por veículo rodoviário. De acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente e pela ABNT, em ônibus rodoviário os passageiros devem ser transportados exclusivamente sentados, pois este tipo de veículo não oferece a segurança necessária para o transporte em pé.

Como se extrai da prova dos autos, a Ré de forma consciente e deliberada coloca em risco seus passageiros pelo transporte inadequado que, de outro lado, proporciona a ela lucro absolutamente desproporcional, na medida em que o preço da passagem se calcula com base na quantidade de passageiros transportados sentados.

Este reprovável comportamento da Ré configura clara violação ao contrato de concessão, lesão à economia popular além de submeter as pessoas ao risco de vida pela ganância de lucro fácil e ilegítimo.

O descumprimento das normas que disciplinam o transporte intermunicipal implica na procedência dos pedidos para a Ré prestar adequadamente o serviço público.

Somente é cabível a condenação a reparar os danos morais coletivos se a transgressão constituir evento de razoável significância, que ultrapasse os limites da tolerância e por sua gravidade seja capaz de causar intranquilidade social com importante interferência no patrimônio comum. O transporte de passageiros em desacordo com as normas que regulam a atividade empresarial da Ré extrapola significativamente o mero aborrecimento do cotidiano de forma a provocar dano moral coletivo passível de reparação.

A quantificação da verba indenizatória considera o transporte com excesso de passageiros em situação de risco, o desrespeito e a punição impostos à população ao conviver com transporte público precário, de baixa qualidade, somado ao resultado financeiro além do devido na reiteração do ilícito e na violação do contrato.

Por fim, a indenização também serve como fator inibitório do lucro ilícito obtido pela quebra das regras contratuais. Quem pratica ilícito não pode de forma alguma auferir vantagem de seu reprovável comportamento.

Primeiro apelo provido, segundo recurso desprovido.”

Assiste, entretanto, razão à apelante, no que concerne ao pleito de afastamento da condenação ao pagamento de honorários



advocatícios, visto que o STJ já se firmou quanto ao descabimento da referida obrigação. Refira-se:

AgInt no AREsp 1462912/AL

SEGUNDA TURMA

Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES

Julgamento: 05/09/2019

Publicação: DJe 16/09/2019

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

III. A jurisprudência dominante nesta Corte orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na ação civil pública, salvo em caso de comprovada má-fé. Referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor – Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da ação civil pública –, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria. Nesse sentido: STJ, EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/08/2018; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2019; AgInt no AREsp 1.329.807/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2019; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019.

(...)

V. Agravo interno improvido.

REsp 1758077/CE

SEGUNDA TURMA

Rel. Min. HERMAN BENJAMIN

Julgamento: 04/12/2018

Publicação: DJe 11/03/2019

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SEM CONCURSO PÚBLICO. EDIÇÃO DE LEI COM EFEITOS RETROATIVOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 7.437/1985. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 6.899/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 12 DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. (...)

(...)



2. No tocante à alegada violação do art. 18 da Lei 7.437/1985, a irresignação prospera, porque o acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em Ação Civil Pública, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Precedentes: AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2018; REsp 1.626.443/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; AgRg no AREsp 197.740/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/3/2018; AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017; REsp 1.447.031/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017.

(...)

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.”

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

0266810-82.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS

Julgamento: 31/07/2019

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO ADEQUADO AOS EFLUENTES DO HOSPITAL ESTADUAL CARLOS CHAGAS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA COERCITIVA A FIM DE CONFERIR EFETIVIDADE AO COMANDO JUDICIAL. ARTIGO 11, DA LEI Nº 7.347/85 E ARTIGO 536, §1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DA SIMETRIA. ARTIGO 18 DA LEI Nº7.347/85. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (...)

3. Honorários. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público é incabível em sede de ação civil pública. Entendimento adotado pelo STJ. 4. Critério da simetria. Como o Ministério Público, na ação civil pública, não paga honorários advocatícios, pelo princípio da simetria, também não tem direito aos mesmos. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.”

0004625-68.2009.8.19.0063 – APELAÇÃO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Des. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Julgamento: 25/06/2019

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE PARCERIA. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INQUERITO CIVIL. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CRFB. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DOLO GENÉRICO. (...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0098061-94.2014.8.19.0002



12) Afasta-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, cuja aplicação se impõe em prestígio ao princípio da simetria. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 13) Provimento do primeiro recurso. Provimento parcial das segunda e terceira apelações.”

Isto posto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, tão somente para afastar a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios, mantida a sentença quanto aos demais termos.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

